ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 904/97 **DE 17 DE JULHO DE 1997**

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO TAXIS), DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS.--------

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 15 de Julho de 1997, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

ART. 1º - Esta Lei disciplinará a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel (moto - taxi), na jurisdição do Município de Jardim-MS.

ART. 2º - Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto táxi" visivelmente colocado no tamque de combustível do veículo, não podendo circular sem essa identificação.

ART. 3º - O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - Divisão de Assuntos Tributários.

§ 1º - Compete a Secretaria competente a legalização, vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§ 2º - Os condutores de Moto - Táxi, deverão ter autorização da Secretaria competente para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços.

§ 3º - Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

ART. 4º - Compete ao Município através de ato concessivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria competente, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais, e normas do CONTRAN.

ART. 5º - As concessões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão os critérios de proporção populacional do município de Jardim nas seguintes proporções:

a) a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão será deferida;

b) cada 500 (quinhentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrado na Secretaria competente.

ART. 6º - As concessões serão concedidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogada no caso de transgressão de qualquer norma desta lei.

ART. 7º - As empresas concessionárias são obrigadas:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) fornecer aos órgãos próprios da prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;

c) apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizados;

d) manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinada pela empresa e aprovado pela Secretaria competente;

e) manter a frota em plena atividade em período diurno,bem como aos sábados, domingos e feriados até às 0:00 h, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;

f) comunicar qualquer alteração de localização da sede ou cadastral da empresa;

g) determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

h) é facultado as empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior equipamento conhecida como "churrasqueiras" equipamento destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer mais segurança aos usuários.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ART. 8º - Os serviços poderão ser executados por empresas registrada na Secretaria competente, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

ART. 9º - Para obtenção do registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

a) contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta comarca, onde disporá sobre as condições adequadas para funcionamento do escritório, contendo acomodações destinadas ao estacionamento dos veículos motocicletas, respeitando o Código de Postura do Município;

b) apresentar certidão negativa de ações civil e criminal

e dos cartórios de protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócios, bem como outros documentos que por ventura for exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

c) comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE MOTO TÁXI

ART. 10 - Os pontos de Moto-Táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

ART. 11 - As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria competente.

Parágrafo único - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano da cidade de Jardim, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria competente.

ART. 12 - Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de ônibus ou táxi, assim como aliciar passageiro.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

ART. 13 - Os veículos a serem utilizados no serviço disci-

plinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo setor competente, e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.

ART. 14 - Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos, e passageiros com crianças de colo.

Parágrafo único - Em caso de desobediência do "caput" deste artigo, o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da concessão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o artigo 28.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

ART. 15 - Os veículos de aluguel (motocicletas) deverão ser dotados de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

a) Faixa com a indicação "moto-táxi", visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

b) Cartão de identificação (autorização da empresa) e matrícula do condutor, afixada nas costa do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços, nome do condutor e foto;

c) Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

d) Equipamentos de segurança, que será regulamentado pela Secretaria competente.

ART. 16 - É obrigatório o seguro contra terceiros, e de acidentes pessoais, para o condutor e estendido ao passageiro, sendo vedado a exploração sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

ART. 17 - Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar, o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da concessão da empresa beneficiada, após notificação da Secretária.

ART. 18 - No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

ART. 19 - A critério, poderá ser concedito prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

ART. 20 - Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria competente, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

a) apresentar carteira de habilitação para motociclista;

b) comprovante de residência na cidade de Jardim;

c) certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor civil e criminal da Comarca de Jardim;

d) documentos pessoais.

ART. 21 - A Secretaria competente, poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação è empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

ART. 22 - É obrigatório o uso de carteira de identificação' de condutor que constará:

a) nome da empresa prestadora de serviços;

b) número de controle da motocicleta na empresa;

c) nome do condutor;

d) número de inscrição junto a Secretaria competente.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

ART. 23 - Sem prejuízo do comprimento dos demais deveres' previstos na legislação de trânsito, e nesta Lei, o motociclista deverá:

a) dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

b) abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;

c) abster-se de uso de quaisquer espécie de arma durante o

serviço;

d) tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

e) trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;

f) não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em Lei;

g) usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá toca descartável que será de uso facultativo do usuário;

h) não cobrar preços que não sejam os de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos, tabela esta fornecida pela Secretaria competente, nunca inferir ao do transporte coletivo;

i) participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;

j) os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei, e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.

k) sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxicos, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

TÍTULO IV

DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

ART. 24 - É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

ART. 25 - É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultam ou que coloquem em risco a sua segurança.

TÍTULO V
DAS FISCALIZAÇÕES
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

ART. 26 - A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria competente, através de agentes credenciados e identificados.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

ART. 27 - Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

a) advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente, e consequente remessa de cópia da notificação à empresa;

b) multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;

c) solicitar o afastamento do condutor após a 3ª notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;

d) solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES

ART. 28 - A inobservância de quaisquer das disposições desta lei, e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas concessionárias,às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

a) notificação escrita;

b) multa;

c) suspensão ou cassação da concessão;

d) suspensão ou cassação do registro de condutores.

ART. 29 - A penalidade de notificação, conterá determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas após a mesma.

ART. 30 - As empresas concessionárias e os condutores,quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias a Secretaria competente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 31 - Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as determinações em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JULHO DE 1997.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL